



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010672-30.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: ADENILSON RIBEIRO DE PAIVA  
CORRIGIDO: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**Órgão Especial**

**Gabinete da Corregedoria Regional**

sam1/sam2/sc1

**Processo n. 0010672-30.2020.5.15.0000 CorPar**

**CORRIGENTE: ADENILSON RIBEIRO DE PAIVA**

**CORRIGENDA: MM. Juíza Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta - 3ª VT de Campinas**

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. CONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DE LAVRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIÉS JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO, ABUSO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO POR MEDIDAS ALHEIAS À SEARA CORRECIONAL. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial, decorre de intelecção jurisdiccional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico, e se mostra em conformidade com decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado por instrumento alheio à seara correcional. Na inexistência de tumulto, abuso ou erro de procedimento, e sendo viável a discussão das questões propostas por outros meios, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adenilson Ribeiro de Paiva em face de ato praticado pela MM. Juíza do Trabalho Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta na condução do processo n. 0010566-70.2019.5.15.0043, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que no processo em questão o MM. Juízo Corrigendo, por despacho exarado em 01/12/2020, designou audiência de instrução em modalidade telepresencial, a ocorrer em 28/09/2021, e que, ao agir desta forma, incorreu em conduta tumultuária e deixou de observar princípios legais e constitucionais.

Sustentou que, conforme legislação processual civil, subsidiariamente aplicável na seara trabalhista (artigos 334, §7º, 385, §3º e 453, §1º, do CPC), a realização de audiências de instrução telepresenciais seria vedada, já que conforme os dispositivos mencionados apenas sessões de mediação e conciliação poderiam ocorrer em meio virtual, e a oitiva remota de testemunhas e litigantes estaria limitada à hipótese na qual os depoentes residissem em jurisdição distinta daquela onde tramita o processo correspondente.

Acrescentou, nesse sentido, que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça autorizando a prática de audiências telepresenciais contrariam o preceito inscrito na Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, por constituírem usurpação da competência legislativa constitucionalmente delegada à União.

Argumentou que mesmo se consideradas válidas as disposições do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria, o ato atacado não teria observado os parâmetros de realização de audiências virtuais, em normativos (artigo 3º, §2º, da Resolução n. 314) e decisões de lavra daquele Órgão relativas ao tema da prática de atos telepresenciais.

Asseverou que, em sendo mantida a decisão impugnada, haveria clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de graves prejuízo processuais aos litigantes causados pela “(...) *ausência de equipamento apropriado, falta de acesso à internet capaz de suportar a conexão por vídeo, aliada às dificuldades de manuseio de aplicativos, links, etc*”. Referiu ainda que o deslocamento de partes ao escritório de seus procuradores implicaria no uso de transporte público e violaria o isolamento social, necessário em face da corrente pandemia do novo coronavírus.

Acrescentou que a manutenção da decisão atacada retrata erro de procedimento e é claramente abusiva e contrária à boa ordem processual, e que, por não existir outro recurso capaz de ensejar sua revisão, a Correição Parcial seria a medida adequada para seu controle imediato.

Pleiteou, em caráter liminar, a pronta suspensão do despacho impugnado, visto que presentes o perigo de mora e a relevância de pedido, e, no mérito, sua cassação definitiva, para que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses, quando do término da pandemia.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho indeferindo o pedido liminar e determinando ao MM. Juízo que prestasse as informações necessárias à elucidação da questão (Id. 67Cb121).

Em seus esclarecimentos (Id. C3c52d6), a MM. Juíza Corrigenda inicialmente destacou que as designações de audiências em modalidade telepresencial vêm ocorrendo em atenção a entendimento expresso pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com fulcro na necessidade de conferir efetividade à tramitação processual, ressaltando ainda que eventuais problemas técnicos podem ser arguidos durante a própria solenidade, e que a impossibilidade de oitiva de testemunhas poderá eventualmente ser noticiada com a devida fundamentação, para posterior apreciação pelo Juízo.

Tomando por exemplo diversos processos, salientou que sempre que foi apontada por uma das partes dificuldade objetiva de participação da sessão, nunca houve a aplicação de quaisquer penalidades de ordem processual.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 82db0e9).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que o ato atacado foi publicado em 03/12/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 09/12/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme o mesmo dispositivo da norma regimental referido no parágrafo anterior, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão (Id. 4758628) que determinou a realização de audiência telepresencial para oitiva de partes e testemunhas, argumentando, em síntese, que a realização do ato em modalidade remota resulta em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dada a imposição de ônus desmesurado no que concerne à viabilização técnica da participação das partes e testemunhas no ato. O pedido enfatiza, ainda, que a deliberação impugnada se mostraria contrária aos parâmetros para realização de atos telepresenciais definidos pela legislação processual e pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 314, bem como na decisão de Pedido de Providências apresentado junto ao mencionado Conselho pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região, que recebeu o nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Como se constata, é necessário ponderar quanto à pertinência dos pedidos deduzidos à luz dos alegados abuso, tumulto e erro de procedimento alegadamente concretizados pela decisão impugnada.

Nessa perspectiva, os argumentos do Corrigente se desdobram em duas vertentes: uma delas envolvendo possível violação à legislação processual e a preceito constitucional decorrentes de prática de audiências instrutórias de forma virtual e a outra alusiva à inobservância dos parâmetros estatuídos pelo Conselho Nacional de Justiça pelo M. Juízo Corrigendo ao determinar a realização de ato telepresencial.

No que tange à possibilidade de ofensa a preceitos contidos no Código de Processo Civil quiçá revelada na decisão atacada, é necessário recordar que a Correição Parcial, por sua própria natureza jurídica, não abarca o debate acerca da questão tal como propugnado pelo Corrigente, visto que a intervenção censória, dentro de seus limites regimentais e legais, objetiva o saneamento de inconsistência de índole procedimental, da qual decorra incontestável cenário de subversão da boa ordem processual. O mesmo pode ser dito a respeito da alegação de usurpação de competência legisferante por parte do Conselho Nacional de Justiça e da consequente violação de preceito constitucional.

Com efeito, não é cabível, no âmbito censório, a discussão acerca da juridicidade do ato impugnado tal como proposta pelo Corrigente; este deverá, eventualmente e se assim desejar, submeter tais questões ao exame judicial por via outra que não a Correição Parcial.

Com respeito à alegação de desconformidade com normas e decisões de lavra do Conselho Nacional de Justiça, importa destacar que as regras contidas na Resolução nº 314 do referido Conselho tem sido objeto de escrutínio minucioso por aquele mesmo órgão durante a apreciação de procedimentos perante ele instaurados. Este é o caso do próprio Pedido de Providências referido pelos Corrigentes, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região e que recebeu o nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Neste pedido de providências, importa ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar e prover parcialmente recurso administrativo interposto por este Tribunal, decidiu da seguinte maneira: “1) *na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo*”.

Como se observa, o MM. Juízo Corrigendo conduziu-se exatamente dentro dos parâmetros colocados pelo Órgão de Controle; analisou e indeferiu os argumentos do Corrigente (que apresentou no juízo de origem pedido de reconsideração em 04/12/2020), o que revela ponderação eminentemente técnica e compatível com seus poderes de dirigir o processo com vistas à formação de seu convencimento. Ressalte-se ainda que tanto a decisão original quanto aquela que apreciou o pedido de reconsideração (como se vê de consulta à tramitação do feito de origem) enfatizaram que eventual inviabilidade na produção de prova oral decorrente de aspecto técnico será valorada durante a sessão, restando ainda consignado que o Juízo poderá designar audiência de prosseguimento presencial e não aplicará quaisquer sanções em face de dificuldades de acesso de cunho técnico.

Nesse sentido, vale destacar que o Corrigente não apontou problema específico, enfrentado por qualquer dos litigantes; limitou-se outrossim a enumerar possíveis dificuldades, sem contudo indicá-las de forma concreta. O mesmo se diga quanto ao argumento alusivo à possibilidade de inobservância do isolamento social.

Efetivamente, o exame dos atos impugnados revela que não houve extrapolação tumultuária da poder de direção do processo por parte do Juízo Corrigendo. Ao contrário, o que se verifica a partir do exame do ato atacado e das informações prestadas pelo Juízo é a ponderação da Magistrada Corrigenda entre a ampla liberdade de condução do processo, a necessidade de entrega da prestação jurisdicional e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

É de se concluir, assim, que as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário nos atos objurgados que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**Corregedora Regional**